



PARECER Nº

0637/2023

O. S. Nº **0637/2023**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2023**, que “Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado”.

AUTORIA

Deputado LÚDIO CABRAL

RELATOR(A): DEPUTADO(A)

Júlio Campos

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N° 780/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, que “Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado”.

De acordo com a ficha de PESQUISA PRELIMINAR, de 23/03/2023, a Secretaria de Serviços Legislativos sobre a tramitação de matéria não foram encontrados nenhum projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de em pauta em 01/03/2023 e cumpriu pauta em 22/03/2023; Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 1613/2023 - Processo nº 1164/2023, lida na 3ª Sessão Ordinária, em 01/03/2023; foi colocado para este Núcleo Social, e foi recebido na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 27/03/2023. Tudo conforme as folhas de 02 a 04/verso.

Em apertada síntese, é o relatório.



II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no art. 171, inciso VIII do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Nesse sentido, procede-se à análise.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.



Ao realizarmos pesquisa na **INTRANET** não encontramos nenhum PL em tramite que trate de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, por isso, o **Projeto de Lei nº 780/2023**, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que “**Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado**”, segue tramitação para receber análise e parecer de mérito, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo a Criança, Adolescente e ao Idoso.

O Projeto de Lei nº 780/2023 de autoria do Nobre Deputado **LÚDIO CABRAL**, diz no Art. 1º que:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, orientação sexual, identidade de gênero, condição social, idade, deficiência, ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares no Estado de Mato Grosso.

A propositura em sua justificativa “**visa inibir qualquer tipo de discriminação, como por exemplo, contra empregados domésticos e outros trabalhadores quanto ao acesso aos elevadores sociais de edificações**”.

O uso dos elevadores é um assunto polêmico e alvo de reclamações constantes e discriminações, por isso se faz necessário o Projeto de Lei nº 780/2023, para driblar a discriminação e o preconceito. A lei também obriga a colocação de cartaz, placa ou plaqueta com os dizeres: É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores.

A Organização das Nações Unidas, entre outras diversas funções, é responsável por promover diversas medidas voltadas a erradicar todos os tipos de



discriminação. A discriminação resulta na segregação e exclusão social dos indivíduos discriminados, que se veem menos representados e marginalizados na sociedade.¹

Muitas vezes a discriminação é vista como sendo a mesma coisa que o preconceito. De fato, os dois termos estão relacionados.

- **Discriminação:** é denominada toda a atitude que exclui, separa e inferioriza pessoas tendo como base ideias preconceituosas. Discriminar alguém consiste em impedir essa pessoa de exercer seus direitos como ser humano, segregando-a e negando a ela acesso a coisas e situações.²

- **Discriminação Social** é algo mais concreto, uma atitude de segregação ou tratamento diferenciado, inferiorizando um indivíduo ou grupo de indivíduos.³

- **Preconceito:** uma atitude mais ligada a aspectos psicológicos e mentais. A pessoa preconceituosa tem opiniões infundadas, estruturadas em ideias pré-concebidas e fruto da ignorância.⁴

“A Discriminação é a denominação atribuída a uma ação ou omissão violadora do direito das pessoas com base em critérios injustificados e injustos tais como: raça, sexo, idade, crença, opção religiosa, nacionalidade, etc... FERREIRA define a discriminação como sendo o tratamento preconceituoso dado a certas categorias sociais, raciais, etc...”⁵

De acordo com a Constituição Federal, “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à*

¹ <https://www.significados.com.br/discriminacao/>

² <https://www.todamateria.com.br/discriminacao/>

³ Ibidem

⁴ Ibidem

⁵ <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1991/Discriminacao-social-racial-e-de-genero-no-Brasil>



*igualdade, à segurança e à propriedade*⁶, conforme a constituição somos todos iguais, por isso faz saber que é vedada qualquer tipo de discriminação.

Nesse dispositivo constitucional está inserido o princípio da isonomia que significa que todos (brasileiros e estrangeiros, brancos e negros, adultos, idosos e crianças, homens e mulheres, ricos e pobres,) são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção.

Ao realizarmos pesquisa na Internet, observamos que em São Paulo e Rio de Janeiro, já existem a Lei que Veda a discriminação em elevadores, vejamos:

Em São Paulo foi criada a Lei 11.995 de 16 de janeiro de 1996, que: “**Proíbe a discriminação em elevadores**”⁷:

“Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo. Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no “caput” deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.”

No Rio de Janeiro foi criada a LEI Nº 3.629 DE 28 DE AGOSTO DE 2003 que: “**Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores existentes no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências**”⁸:

“Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social

⁶ <https://www.jusbrasil.com.br/topics/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>

⁷ <https://www.direcionalcondominios.com.br/sindicos/legislacao-municipal-cidade-de-sao-paulo/item/1281-lei-11-995-96-proibe-a-discriminacao-em-elevadores.html>

⁸ <https://www.sindiconet.com.br/informese/uso-do-social-manutencao-elevadores>



no acesso aos elevadores existentes no Município do Rio de Janeiro.”

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 780/2023 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, diz:

“Art. 4º O Estado deve desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, orientação sexual, identidade de gênero, idade, condição social, doença não contagiosa por contato social, e deficiência e a qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado.”

Nesse sentido, é importante e necessário que seja criada a Lei que Veda qualquer tipo de discriminação nos elevadores sociais e de serviços, nos edifícios públicos e particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 780/2023**, de autoria do nobre Deputado LÚDIO CABRAL.

É o parecer.



III – VOTO DO RELATOR

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 780/2023	0637/2023	0637/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2023**, que “Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado”.

O Projeto de Lei nº 780/2023, visa inibir qualquer tipo de discriminação, no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado, como por exemplo, contra empregados domésticos e outros trabalhadores quanto ao acesso aos elevadores sociais de edificações.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posicione-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) N° 780/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 3ª Sessão Ordinária, em 01/03/2023.

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

VOTO RELATOR: PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 17 de 10 de 2023.

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A):



REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 7ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 8ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORARIO:		17/10/23 10H00
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI (PL) Nº 780/2023.				
AUTORIA:	Deputado Estadual LÚDIO CABRAL.				
APENSAMENTOS:					
ANEXOS:					
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posicione-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 780/2023.				

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) – ATO Nº 033/2023/SPMD/MD/ALMT

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
			<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi PSB Presidente		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
			<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado DR. EUGÉNIO José Eugênio de Paiva PSB		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa MDB		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL		<input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Júlio Campos para relatar a presente matéria.

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente